

Pedido de Providências PJE nº 0000173-36.2019.8.17.3000

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 08/01/2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Processo PJE nº 0000192-42.2019.8.17.3000

Consulente: Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REGISTRO DE NASCIMENTO – PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI 6015/73 C/C ART. 768 DO CN/PE.

CONSULTA

Cuida-se de Ofício encaminhado pelo Cartório do 15º Distrito de Registro Civil de Pessoas Naturais do Recife, indagando o procedimento/autorização para adotar perante alguns termos da anterior Oficial que não foram assinados. Narra que fazendo um levantamento, foi detectado que do ano de 1976 a abril de 2002, existem livros que não foram assinados. Destaca, ainda mais, que há termos que só foram subscritos apenas pela substituta anterior, sem a assinatura da Oficial.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer.

É o relatório. Opino.

A Consulente informa que fazendo um levantamento no acervo da Serventia, foi detectado que do ano de 1976 a abril de 2002, há livros que não foram assinados pela Oficiala responsável, bem como que há termos subscritos unicamente pela substituta, questionando a esta Corregedoria qual o procedimento a ser adotado.

A falta de assinatura do Registrador não constitui mero erro material a ser corrigido de ofício com base no art. 110 da LRP, visto que a assinatura constitui um dos elementos formais cuja ausência gera a inexistência do ato. Para sanar tal vício, deve-se adotar o procedimento de suprimento, com participação do Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 768 do Código de Normas do estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 768. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos de registro civil serão processados, judicialmente, na forma legal e feitos por meio de mandado indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devam ser objeto de novo assentamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacando que, diante da ausência do requisito formal da assinatura para abertura de matrícula de imóvel, “o suprimento da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros”.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 212 E 213, DA LEI FEDERAL 6.015/73 - PEDIDO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE LAVROU O ATO DE ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL- AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE PONHA EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES CONSTANTES DO ATO REGISTRAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ, FRAUDE, FALSO, OU PREJUÍZO A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO - MANIFESTO ERRO ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO - CABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1- Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa, ou não exprimir a verdade, a retificação do registro imobiliário pode ser requerida pelo interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no artigo 213 da Lei 6.015/73, ou através de procedimento judicial, na forma do art. 212, da mesma lei, cujo ajuizamento encontra respaldo quando visa à correção de um manifesto erro administrativo. **2- Não havendo qualquer elemento concreto de que os atos e declarações constantes da matrícula, em que falta a assinatura do então oficial do registro responsável, não teriam sido lavrados na presença, e sob a sua supervisão, mas, tão somente, a arguição de ausência do requisito formal de sua assinatura, o suprimento da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros. Ausência de obrigatoriedade de observação de critério de legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do CPC).** 3-Não havendo pedido indenizatório, mas, tão somente, pleito de suprimento da omissão da assinatura no registro, não é mister a inclusão do Estado no procedimento. 4- Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0474.14.000069-3/001 - COMARCA DE PARAOPEBA – APELANTE (S): CARMEN VAZ DA SILVA – APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (grifei)

Doutra banda, no que tange aos termos que têm apenas assinatura da substituta, o art. 78, § 4º do Código de Normas de Pernambuco prevê que um substituto será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Desse modo, os elementos trazidos pela Consulente não são suficientes para julgar se tais atos por ela destacados seguiram os ditames legais, o que ratifica a adequação da medida de suprimento elencada para completar as ausências perpetradas.

Isto posto, à luz dos fundamentos apresentados, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a ausência de assinatura pode ser sanada por meio de procedimento de suprimento, acompanhado pelo Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei 6015/73 c/c art. 768 do CN/PE.

S.M.J., sob censura.

Recife, 07/01/2020.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Processo PJE nº 0000192-42.2019.8.17.3000

Consulente: Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 08/01/2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio nº 827/2019/2019-CGJ

Tramitação nº 835/2019

Decisão

Vistos, etc.

Procedimento Preliminar Prévio instaurado por decorrência reclamação vertida para compelir a titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital a proceder com a restauração do Livro 6-I, de Indicador Real.

Regularmente notificada, a titular da Serventia reclamada prestou tempestivamente informações, nas quais, em suma, disse que ao assumir a titularidade da Serventia (1991), de imediato, antes mesmo da edição do Provimento nº 23, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o Ofício nº 99/92, datado de 08/04/1992, noticiando a existência e o estado de conservação de diversos livros do Cartório, dentre eles o Livro 6-I, de Indicador Real.

Ainda em suas informações, as quais, diga-se, vieram acompanhadas de farta documentação, disse que todos os livros foram postos à restauração, todavia, alguns deles, devido ao estado em que se encontravam, somente puderam ser restaurados em parte e, nesse contexto, encontra-se o Livro 6-I, de Indicador Real.

Conclui as informações, aduzindo que permanece impossibilitada de certificar a ocorrência ou não de mutações sobre o imóvel de interesse da reclamante, consoante já certificado anteriormente, porquanto ausentes documentos informativos e necessários para se alcançar a certeza jurídica a ser posta em certidão a ser emitida com base nos dados consignados no Livro 6-I, de Indicador Real.

Era o que tinha de importante a ser relatado.

De início faço o destaque que para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas a existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

No caso concreto a titular da Serventia recebeu os livros já danificados por desídia do então responsável pela Serventia, ficando, portanto, nessa seara afastado qualquer indício de prática de falta disciplinar pela mesma.

Quanto ao pedido para ser restaurado o Livro 6-I, de Indicador Real, a titular da Serventia do 1º Cartório de Registro de Imóveis, assim já procedeu, consoante faz prova os documentos de fls. 22/29, razão pela qual esse pleito fica sem objeto.

Demais, para suprir a ausência de elementos necessários para a obtenção de certidão noticiando a existência ou não de ônus reais ou de outras naturezas relativamente ao imóvel da reclamante, deverá esta buscar as vias ordinárias, através da qual poderá produzir as provas necessárias a alcançar o fim almejado.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, e considerando que o procedimento de restauração do Livro 6-I, de Indicador Real, já foi há muito providenciado pela Titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis, determino o arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 13/01/2020

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital